



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

19/09/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5.737**  
**(19.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 626, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ - AL.  
**RECORRENTE** : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de  
Prefeito no Município de Maceió/AL.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.  
**ADVOGADO** : Marcelo Brabo Magalhães e outros.  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO  
LUGAR.  
**ADVOGADO** : Rita de Cássia Coutinho e outros.  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA E NÃO NO SEU CONTEÚDO. RETIRADA DO AR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas, computação gráfica e efeitos especiais, ainda que não degradem ou ridicularizem candidatos.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro de ano 2008.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em representação por propaganda irregular, sob a forma de inserção, interposto por José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária contra a sentença do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a imediata retirada da propaganda impugnada, por entender que houve a utilização de montagem, arbitrando multa diária em caso de descumprimento.

Na sentença de fls. 22/24, o MM. Juiz julgou procedente a representação interposta, pela utilização de mecanismos vedados pela legislação eleitoral, no caso de inserções, tais como gravações externas, montagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. Ao final, manteve os termos da liminar, fixando multa diária no valor de 5.000 UFIR's em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, os recorrentes afirmam, preliminarmente, a invalidade da sentença, posto que o magistrado teria indicado a data errada da veiculação das inserções, bem como decidido acerca de uma preliminar de decadência que não foi formulada, denotando erro procedimental. No mérito, sustentam que deve ser reformada a sentença de 1º grau, uma vez que inexistente propaganda irregular posto que as inserções não degradaram ou ridicularizaram candidatos.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção dos termos da sentença.

No parecer de fls. 43/46, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou procedente a representação, por vislumbrar que a propaganda utilizava-se de meios vedados na sua produção, em espécie, uso de gravações externas, montagens, computação gráfica e efeitos especiais.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

**Da preliminar de nulidade da sentença**

No que diz respeito à invalidade da sentença, por ter trocado as datas da veiculação da propaganda e ter apreciado uma preliminar não suscitada, não vejo razão aos recorrentes. Ora, no mérito o magistrado apontou especificamente a violação através de utilização de meios proibidos nas inserções, não devendo ser invalidada a sentença por um simples erro material. Pelo que rejeito a preliminar.

**Mérito.**

A propaganda veiculada através de inserções durante a programação normal, produzida pelo candidato Cícero Almeida, efetivamente utiliza-se de meios proibidos pelo art. 51, IV, da Lei das Eleições através de montagem, imagens externas, computação gráfica e efeitos especiais. Vejamos:

Art. 51

(...)

**IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (grifo nosso)**

Observo, ademais, que tais fatos não foram reconhecidos pelos recorrentes, vez que alegaram simplesmente que o que a lei veda é a utilização de meios que degradem ou ridicularizem candidatos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Tal argumentação não se sustenta, posto que a utilização de tais meios é vedada como um todo nesse tipo de propaganda. Joel José Cândido bem interpreta a matéria ao dispor:

*“O inciso IV (da lei) veda e dificulta ao máximo as tomadas de cena externas, os efeitos especiais e o uso dos recursos modernos de propagação de imagens, mostrando que nestas inserções o legislador prioriza as mensagens verbais das direções partidárias. Em outras palavras, as inserções são espaços para mensagens diversas das veiculadas nos horários normais de propaganda eleitoral gratuita do art. 47.”(Direito eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro, 11ª ed., 2005, p.482/483)*

Assim, a propaganda foi irregular na sua forma, não no seu conteúdo.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença do Juiz *a quo*.

É como voto.

  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Juiz Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**  
**(89ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 626, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Rita de Cássia Coutinho e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar e negou-lhe provimento. (Acórdão n.º 5.737, de 19/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 19.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.737, de 19/09/2008, foi conferido e publicado na 89ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões